

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.13.000510-3)**

Aos doze dias do mês de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, situada na Avenida Gabriel de Lara, n.º 1404, Bairro João Gualberto, em Paranaguá-PR, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça LEONARDO DUMKE BUSATTO, e o compromissário **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, representado pelo Prefeito Municipal EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, o qual se faz assistido pelo Procurador-Geral ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, OAB/PR n.º 12.260, para

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil acima nominado, com a finalidade de apurar a prática de possível ato de improbidade administrativa decorrente de desvios de função no quadro de servidores do Município de Paranaguá.

CONSIDERANDO que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*), bem assim o artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão*).

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de finalidade possibilita a tipificação de ato de improbidade administrativa, em face do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*), bem como ampla jurisprudência consolidada pela Justiça do Trabalho, respeitado nesse caso o respectivo vínculo funcional, se estatutário ou celetista.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que do princípio da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*) e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por*

*motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial).*

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

CELEBRAR, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário assume a obrigação de, no prazo de até 90 (noventa) dias, realizar levantamento de todos os servidores, efetivos ou comissionados de seu quadro de pessoal, bem como estagiários, que porventura estejam desempenhando atividades estranhas ao cargo ou função originária de seu concurso público, ato de nomeação ou contrato de estágio, e/ou em desacordo com a legislação municipal que regulamenta o provimento e exercício de tais cargos ou funções.

CLAUSULA SEGUNDA. Para o adequado cumprimento da cláusula anterior, o compromissário assume a obrigação de encaminhar cópia deste documento a todos os seus Secretários Municipais e eventuais outros cargos de chefia imediata, para que promovam a fiscalização dos servidores eventualmente em desvio de função, remetendo ao Ministério Público, nesse mesmo prazo de 90 (noventa) dias, comprovação de que foram cientificados de seu teor, com relação de nome completo, cargo e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais agentes poderão ser responsabilizados pessoalmente em caso de omissão deliberada.

CLÁUSULA TERCEIRA. Decorrido o prazo previsto na cláusula primeira, o compromissário assume a obrigação de, em novo prazo de até 90 (noventa) dias, em sendo constatados desvios de função em seu quadro de pessoal, ressalvados os casos de readaptação legal – isto é, a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica –, ou situações excepcionais de emergência e/ou calamidade, reconhecidas por ato normativo, promover as medidas necessárias para o imediato retorno do respectivo servidor ou estagiário às suas funções legais, readequando inclusive seu local de lotação, se necessário for.

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário assume a obrigação imediata de abster-se de permitir, nomear ou ceder servidores ou estagiários de seu quadro de pessoal para o exercício de atividades estranhas ao cargo ou função de origem a que estejam vinculados, observando a legislação.

CLÁUSULA SEXTA. A autoridade responsável pela nomeação, contratação ou manutenção de servidor ou estagiário em desconformidade com as obrigações ora estipuladas, sem prejuízo da ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, e eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, incorrerá em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de atividade em desvio de função, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA SÉTIMA. A fiscalização do escoreito atendimento das obrigações pactuadas caberá ao Ministério Público e inicialmente ocorrerá pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da avença.

CLÁUSULA OITAVA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado, com envio de cópia, para ciência, à Câmara Municipal de Paranaguá.

**LEONARDO DUMKE BUSATTO,**

Promotor de Justiça.

**EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,**

Prefeito Municipal.

**ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI,**

Procurador-Geral do Município.